



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 14/2023

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 2429/19, QUE DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS DO MUNICÍPIO, ESTABELECE OS VALORES E FORMA DE COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de projeto de Lei de n° 14/2023, o qual o Poder Executivo altera a redação do art. 2º da Lei n° 2429/19.

Segundo consta da justificativa apresentada pelo representante do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o Sr. Albino Gonçalves Padilha, o referido projeto de lei têm como objetivo a melhoria das políticas de incentivo à agricultura, realizada através da adoção de medidas efetivas para o estímulo da atividade e melhora da qualidade de vida do trabalhador rural, bem como sua manutenção e das futuras gerações no campo.

Informaram ainda que nosso Município possui a maior parte da economia baseada na produção primária e temos uma população residente na área rural, bem significativa.

Ao final, sustentaram que o valor calculado anteriormente para tais procedimentos não está sendo suficiente para manutenção dos maquinários e



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

equipamentos, tornando inviável a realização dos serviços, sendo necessário uma adequação aos valores.

É o breve relatório.

Desta feita, passa-se a análise dos aspectos de direito do projeto de lei:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Desse modo, objetivando oferecer uma melhor interpretação aos nobres Edis, sobre o presente assunto, faz-se necessária a averiguação de algumas considerações antes da aprovação do presente projeto de lei.

No que diz respeito à técnica legislativa o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Complementar federal nº 95/98, eis que provido de precisão e concisão, fatores que tornam certa a sua aplicabilidade.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

Nesse sentido não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto, estando, portanto, assegurada a sua juridicidade, pois há previsão legal na lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa,



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
ESTADO DE SANTA CATARINA

verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este, S.M.J., o Parecer que submetemos à consideração de Vossas Excelências.

Câmara de Bom Retiro (SC), 07 de julho de 2023.



Gabriele Klaumann Machado
Assessora Jurídica
OAB/SC nº 41.941